



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

**RESOLUÇÃO Nº. 157 /2013**  
**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**  
**34ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 26/06/18**  
**PROCESSO Nº. 1/3000/2015**  
**AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 1/2015.15477**  
**RECORRENTE: ARCELORMITTAL BRASIL SA**  
**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**  
**AUTUANTE: Rosilene Sousa Carvalho Maciel**  
**MATRICULA: 105.765-1-2**  
**RELATORA: Conselheira Agatha Louise Borges Macedo**

**EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE ENTRADAS. 1.** O contribuinte foi acusado de omitir entradas de mercadorias sujeitas ao regime normal de recolhimento, no exercício de 2007. Recurso ordinário e reexame necessário conhecidos e não providos. **2.** Auto de infração julgado **PARCIAL PROCEDENTE**, por unanimidade de votos, em face da correção da multa que corresponde ao percentual de 30% sobre a base de cálculo, ratificando a decisão proferida em 1ª instância, de acordo com o parecer da Assessoria Processual Tributária referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. **3.** Infringência aos arts. 127, 169, 174, 177, do Decreto nº 24.569/97. **4.** Penalidade inserta no art. 123, III, alínea “s” da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

**RELATÓRIO**

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato: “AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTO FISCAL – OMISSÃO DE ENTRADAS. ATRAVÉS DE LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUE DE MERCADORIAS, CONSOLIDANDO O RELATÓRIO TOTALIZADOR, CONSTATOU-SE QUE O CONTRIBUINTE PROMOVEU ENTRADA DE MERCADORIAS SUJEITA A TRIBUTAÇÃO NORMAL, NO EXERCÍCIO DE 2007 SEM O ACOBERTAMENTO DO DOC FISCAL DEVIDO, CONFORME DETALHAMENTO CONTIDO NAS INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES E NOS RELATÓRIOS ANEXADOS.”





**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o Art.123, III, A da Lei 12.670/96 alterada pela Lei 13.418/03.

**Anexos aos autos estão os seguintes documentos:**

- **Informações Complementares;**
- **MAF nº 2015.13487;**
- **Termo de Início nº 2015.13253;**
- **Termo de Conclusão nº 2015.15206;**

A autuada interpõe impugnação as fls. 17 a 36;

A julgadora singular decidiu pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA**, em face da redução da penalidade aplicada, visto que o seu cálculo foi feito de forma equivocada pelo autuante.

O contribuinte irrisignado com a decisão proferida na instância singular apresentou recurso ordinário as fls. 242 a 265.

**DO PARECER DA ASSESSORIA PROCESSUAL TRIBUTÁRIA:**

Através de Parecer de Nº 64/2018 a Assessoria Processual Tributária sugeriu o conhecimento do recurso de ordinário e reexame necessário, negando-lhes provimento, para que seja confirmada a decisão singular de **PARCIAL PROCEDÊNCIA**.

**VOTO DA RELATORA**

Trata-se de recurso ordinário interposto pela **ARCELORMITTAL BRASIL SA**, em face do recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, objetivando, em síntese, a reforma da decisão exarada na instância originária inerente ao auto de infração sob o nº. **1/201515477**. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a requerente fora autuada por **aquisição de mercadorias sem documentação fiscal – omissão de entradas**, detectado através da





GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

documentação apresentada pela empresa, de acordo com o *Levantamento Quantitativo de Estoque - SLE* realizado pela fiscalização, referente ao exercício de 2007, no montante de R\$ 1.931.612,13.

Após análise perfunctória dos fólios processuais, observa-se não assistir razão a recorrente quanto ao argumento de que o autuante equivocou-se ao adotar a codificação interna por ela utilizada, pois, a seu ver, as mercadorias deveriam ter sido classificadas de acordo com a codificação da TIPI.

Consoante Laudo Pericial depreende-se que o levantamento em baila não possui falhas na sua elaboração, vez que as matérias-primas foram convertidas em produtos acabados e as unidades de medidas de todos os produtos foram uniformizadas para quilograma. Portanto não há como acatar o argumento da parte.

Ademais, quanto a alegativa de que a decisão singular contraria as conclusões do laudo pericial também não há como prosperar, tendo em vista que a perita ratificou o trabalho fiscal ao dizer que não existe inconsistência relacionada aos códigos internos utilizados no levantamento.

No tocante a tese de decadência, vale salientar que o mandado de ação fiscal que ensejou o lançamento anterior, não produziu seus efeitos legais implicando pois o impedimento do agente fiscal, tratando então de um vício formal, o que se enquadra na hipótese prevista no art. 173, II, CTN.

Outrossim, o auto de infração em tela encontra-se claro e preciso, com todos os elementos de prova necessários ao pleno exercício do direito de defesa do autuado.

## 2. Da Omissão de Entradas

Na seara meritória, o cerne da questão *ex lege*, no que se refere à análise do mérito, conduz ao entendimento da ocorrência de omissão de entradas caracterizada pela compra de mercadoria desacompanhada de documentação fiscal. Cabe observar ainda, que quando o contribuinte não registra na sua escrita fiscal as aquisições de mercadorias consignadas em notas fiscais, afigura-se uma presunção *juris tantum* de omissão de entradas de mercadorias, sem o pagamento do imposto correspondente, consubstanciada no artigo 139 do RICMS, veja-se:

*Art. 139. Sempre que for obrigatória a emissão de documento fiscal, o destinatário da mercadoria ou bem e o usuário do serviço são obrigados*



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

*a exigir tal documento daquele que deva emití-lo, contendo todos os requisitos legais.*

Neste azo, o caso em tela cuida de uma obrigação tributária principal que surge com a ocorrência do fato gerador, tendo como objeto o pagamento do tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se no mesmo momento em que se extingue o crédito dela decorrente, consoante dispõe o § 1º do art. 113 do *Código Tributário Nacional*.

*Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.*

*(...)*

*§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.*

Objetivando ilustrar o presente o cerne da questão, cabe recordar o conceito de obrigação tributária, aqui prelecionado por *Cláudio Borba, ad litteram*:

*“A relação jurídica que tem por objeto uma prestação, positiva ou negativa, prevista na legislação tributária, a cargo de um particular e a favor do Estado, traduzida em pagar tributo ou penalidade ou em fazer alguma coisa no interesse do fisco ou ainda em abster-se de praticar determinado ato, nos termos da lei”.*

No caso vertente, vislumbrou-se a *omissão de entradas*, através da elaboração do *Relatório Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias* referente ao exercício supracitado, bem como através do inventário das mercadorias, que fora utilizado como estoque inicial e final.

Nessa linha de raciocínio, imprescindível elucidar que na sistemática de fiscalização utilizada pelo agente fazendário, este de posse dos livros fiscais, arquivos magnéticos e notas fiscais entregues pelo contribuinte alimenta o sistema disponibilizado pela Sefaz, denominado *Sistema de Levantamento de Estoque - SLE*, produzindo ao final o *Relatório Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias*, ou seja, o referido relatório se consubstancia em um conjunto de dados e preços constantes na escrita e arquivos fiscais do contribuinte. Cumpre ressaltar que na inserção dos dados, cabe à autoridade lançadora observar uma uniformidade na nomenclatura dos produtos, para que não ocorra divergência nas entradas, saídas ou inventário.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Portanto, a metodologia utilizada no processo em destaque consistiu no *Sistema de Levantamento de Estoque - SLE*, que é uma das variadas técnicas de que dispõe o Fisco para acompanhar a circulação de mercadorias em determinada empresa, permitindo concluir pela regularidade ou não dos lançamentos efetuados. Referido método consiste no comparativo das entradas, saídas e estoques de mercadorias, relativos a intervalo de tempo delimitado. A técnica em análise é agasalhada pela legislação estadual vigente, que determina expressamente no RICMS, *verbo ad verbum*:

*Art. 827. O movimento real tributável, realizado pelo estabelecimento em determinado período, poderá ser apurado através de levantamento fiscal e contábil em que serão considerados o valor de entradas e saídas de mercadorias, o dos estoques inicial e final, as despesas, outros gastos, outras receitas e lucros do estabelecimento, inclusive levantamento unitário com identificação das mercadorias e outros elementos informativos. (Grifos acrescidos).*

Por oportuno, vale ressaltar que todo processo de transformação de uma matéria prima com ou sem produto químico, transforma essa matéria prima, ou seja, é um processo industrial mesmo que seja um processo de resfriamento e refinamento.

Outrossim, o contribuinte contesta o levantamento fiscal, mas não apresenta provas para ilidir os dados lançados pelo agente fiscal.

*Art. 139 - Sempre que for obrigatória a emissão de documento fiscal, o destinatário da mercadoria ou bem e o usuário do serviço são obrigados a exigir tal documento daquele que deva emití-lo, contendo todos os requisitos legais.*

Desta feita, depreende-se restar caracterizada nos autos a infração apontada na inicial, posto que a empresa descumpriu o art. 139 do Dec. 24.569/97.

Entretanto, observa-se que a fiscal desconsiderou a decisão administrativa proferida pela 1ª instância (fls.245 – Processo 1/1545/2010) e matematicamente errou novamente no cálculo da penalidade ao cobrar R\$ 772.644,85 que é superior ao percentual de 30% ( 579.483,64) sobre a Base de Cálculo (R\$ 1.931.612,13), motivo pelo qual se corrige a





**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

multa para adequá-la a lei, procedimento este que não gera nulidade nos termos do art. 84 da Lei 15.614/2014.

### 3. DO VOTO

Diante do exposto, voto pelo conhecimento de ambos os recursos negar-lhes provimento, confirmando a decisão de PARCIAL PROCEDÊNCIA proferida na instância singular.

É o VOTO.

#### DEMONSTRATIVO

<b>Base de Cálculo</b>	<b>R\$ 1.931.612,13</b>
ICMS	<b>R\$ 0,0</b>
Multa (30%)	<b>R\$ 579.483,64</b>
<b>TOTAL</b>	<b>R\$579.483,64</b>

### DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **ARCELORMITAL BRASIL SA** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e do Reexame Necessário, e em relação às preliminares de nulidade, decadência e alegação de caráter confiscatório da multa aplicada, suscitados em sede de recurso – resolve afastá-las, adotando os fundamentos constantes no Parecer da Assessoria Processual Tributária. **No mérito**, também por unanimidade de votos, resolve negar provimento aos recursos interpostos, para confirmar a decisão de **parcial procedência** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Registre-se a



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

ausência do representante legal da recorrente, apesar de regularmente intimado para sustentação oral, conforme solicitado nos autos.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 23 de 08 de 2018.

  
Antônia Helena Teixeira Gomes

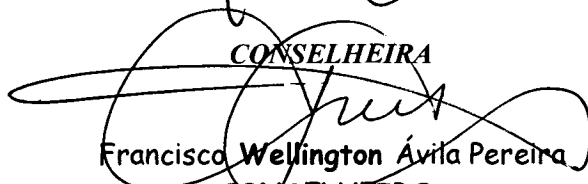
**PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA**

  
Victor Hugo Cabral de Moraes Júnior

**CONSELHEIRO**

  
Mônica Maria Castelo

**CONSELHEIRA**

  
Francisca Wellington Ávila Pereira  
**CONSELHEIRO**

  
Ubiratan Ferreira de Andrade

**PROCURADOR DO ESTADO**

  
Agatha Louise Borges Macedo  
**CONSELHEIRA**

  
Deyse Aguiar Lobo  
**CONSELHEIRA**

  
Pedro Jorge Medeiros  
**CONSELHEIRO**